

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CEE) n.º 2105/86 da Comissão, de 4 de Julho de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio .....	1
Regulamento (CEE) n.º 2106/86 da Comissão, de 4 de Julho de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte .....	3
Regulamento (CEE) n.º 2107/86 da Comissão, de 3 de Julho de 1986, relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente, com vista à sua transformação na Comunidade, de determinadas carnes de bovino provenientes das existências de intervenção e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1616/86 .....	5
★ Regulamento (CEE) n.º 2108/86 da Comissão, de 4 de Julho de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2730/79 que estabelece regras comuns de aplicação do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas	9
★ Regulamento (CEE) n.º 2109/86 da Comissão, de 4 de Julho de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2755/80 no que respeita à fixação dos preços de compra à intervenção para o período compreendido entre 15 de Julho e 15 de Dezembro de 1986 .....	10
Regulamento (CEE) n.º 2110/86 da Comissão, de 4 de Julho de 1986, que autoriza determinados organismos de intervenção a limitar o concurso de 400 000 toneladas de trigo mole à exportação sob forma de farinha .....	12
Regulamento (CEE) n.º 2111/86 da Comissão, de 4 de Julho de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3217/85 e eleva a 900 000 toneladas o concurso permanente para a exportação da cevada pelo organismo de intervenção do Reino Unido ...	14
Regulamento (CEE) n.º 2112/86 da Comissão, de 4 de Julho de 1986, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3228/85 e eleva a 850 000 toneladas o concurso permanente para a exportação da cevada pelo organismo de intervenção alemão .....	16

- ★ **Regulamento (CEE) n.º 2113/86 da Comissão, de 4 de Julho de 1986, que fixa o coeficiente monetário aplicável às importações das uvas secas** ..... 18
- Regulamento (CEE) n.º 2114/86 da Comissão, de 4 de Julho de 1986, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz ..... 19
- Regulamento (CEE) n.º 2115/86 da Comissão, de 4 de Julho de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto ..... 21

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Comissão**

86/286/CEE :

- ★ **Decisão da Comissão, de 27 de Maio de 1986, que aprova a adaptação do programa especial da região Basilicata relativo ao desenvolvimento da produção da carne de bovino, ovino e caprino, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1944/81 do Conselho** ..... 22

86/287/CEE :

- ★ **Decisão da Comissão, de 27 de Maio de 1986, que aprova a adaptação do programa especial da região Friuli-Venezia-Giulia relativo ao desenvolvimento da produção da carne de bovino, ovino e caprino, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1944/81 do Conselho** ..... 23

86/288/CEE :

- ★ **Decisão da Comissão, de 27 de Maio de 1986, que aprova a adaptação do programa especial da região Molise relativo ao desenvolvimento da produção da carne de bovino, ovino e caprino, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1944/81 do Conselho** ..... 24

86/289/CEE :

- ★ **Decisão da Comissão, de 29 de Maio de 1986, que altera a Decisão 83/218/CEE no que respeita à lista dos estabelecimentos da Roménia aprovados para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade** ..... 25

86/290/CEE :

- ★ **Parecer da Comissão, de 30 de Maio de 1986, dirigido ao Governo francês e respeitante ao seu projecto de lei sobre a aplicação de várias disposições do Regulamento (CEE) n.º 543/69, do Conselho, alterado, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários** ..... 28

86/291/CEE :

- ★ **Decisão da Comissão, de 2 de Junho de 1986, que altera a Decisão 81/400/CEE que estabelece o estatuto dos Estados-membros relativo à peste suína clássica para erradicação desta** ..... 29

86/292/CEE :

- Decisão da Comissão, de 2 de Junho de 1986, relativa à fixação dos montantes máximos para a adjudicação do fornecimento objecto do concurso aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 1392/86, relativo ao fornecimento de diversos lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar ..... 30

Índice (continuação)

86/293/CEE :

Decisão da Comissão, de 2 de Junho de 1986, relativa à fixação dos montantes máximos para a adjudicação do fornecimento objecto do concurso aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1391/86, relativo ao fornecimento de diversos lotes de *butteroil* a título de ajuda alimentar ..... 31

86/294/CEE :

- \* Decisão da Comissão, de 2 de Junho de 1986, que altera a Decisão 81/91/CEE no que respeita à lista dos estabelecimentos da Argentina aprovados para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade ..... 32

---

**Rectificações**

- \* Rectificação à resolução contendo as observações que fazem parte integrante da decisão que concede a aprovação da execução do orçamento das Comunidades Europeias para o exercício de 1984 (JO nº L 150 de 4.6.1986) ..... 35

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2105/86 DA COMISSÃO**

**de 4 de Julho de 1986**

**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2010/86 da Comissão<sup>(4)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 3 de Julho de 1986;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2010/86 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 1986.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Julho de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(em ECUs/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direitos niveladores	
		Portugal	Países terceiros
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	—	159,94
10.01 B II	Trigo duro	6,26	226,92 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
10.02	Centeio	23,91	140,91 <sup>(6)</sup>
10.03	Cevada	20,79	159,48
10.04	Aveia	59,42	142,93
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	—	156,54 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
10.07 A	Trigo mourisco	—	0
10.07 B	Milho painço	20,79	32,81 <sup>(4)</sup>
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	—	168,55 <sup>(4)</sup>
10.07 D I	Triticale	(7)	(7)
10.07 D II	Outros cereais	—	0 <sup>(5)</sup>
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	—	236,91
11.01 B	Farinhas de centeio	46,47	210,27
11.02 A I a)	Sêmolas de trigo duro	22,70	364,72
11.02 A I b)	Sêmolas de trigo mole	—	255,86

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ECUs por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ECUs por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho e (CEE) nº 2622/71 da Comissão.

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto da subposição 10.07 D I (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2106/86 DA COMISSÃO**

de 4 de Julho de 1986

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2011/86 da Comissão<sup>(4)</sup>, modificado pelos regulamentos seguintes;

Considerando que a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos;

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máxima a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de

cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 3 de Julho de 1986;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1986.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 4.

## ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 4 de Julho de 1986, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte em proveniência de países terceiros

## A. Cereais e farinhas

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente 7	1º período 8	2º período 9	3º período 10
10.01 B I	Trigo mole e mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	0	0	0	0
10.01 B II	Trigo duro	0	3,73	3,73	5,13
10.02	Centeio	0	0	0	0
10.03	Cevada	0	4,52	4,52	3,81
10.04	Aveia	0	0	0	1,86
10.05 B	Milho, que não seja o milho híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0,84
10.07 A	Trigo mourisco	0	0	0	0
10.07 B	Milho painço	0	0	0	0
10.07 C II	Sorgo, que não seja o sorgo híbrido destinado a sementeira	0	0	0	0
10.07 D	Outros cereais	0	0	0	0
11.01 A	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo e centeio ( <i>méteil</i> )	0	0	0	0

## B. Malte

(em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Corrente 7	1º período 8	2º período 9	3º período 10	4º período 11
11.07 A I (a)	Malte de trigo, não torrado, sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A I (b)	Malte de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	0	0	0	0
11.07 A II (a)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, apresentado sob a forma de farinha	0	8,05	8,05	6,78	6,78
11.07 A II (b)	Malte, que não seja de trigo, não torrado, não apresentado sob a forma de farinha	0	6,01	6,01	5,07	5,07
11.07 B	Malte torrado	0	7,01	7,01	5,91	5,91

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2107/86 DA COMISSÃO**  
de 3 de Julho de 1986

**relativo à venda a preço fixado forfetária e antecipadamente, com vista à sua transformação na Comunidade, de determinadas carnes de bovino provenientes das existências de intervenção e que revoga o Regulamento (CEE) nº 1616/86**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,

Considerando que determinados organismos de intervenção detêm ainda existências de carnes de bovino não desossadas, compradas em 1984; que, tendo em conta os custos de armazenagem elevados, convém evitar um prolongamento do período de armazenagem das carnes; que, na situação actual do mercado, é possível escoar estas carnes para a transformação na Comunidade;

Considerando que convém proceder a essas vendas em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 2173/79 da Comissão<sup>(3)</sup>, do Regulamento (CEE) nº 1687/76 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1812/86<sup>(5)</sup>, e do Regulamento (CEE) nº 2182/77 da Comissão<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 632/85<sup>(7)</sup>, sob reserva das disposições derogatórias especiais previstas pelo presente regulamento;

Considerando que, a fim de assegurar uma gestão económica das existências, convém prever que os organismos de intervenção vendam prioritariamente as carnes cujo período de armazenagem é mais longo;

Considerando que, no âmbito de programas nacionais de auxílio alimentar, existem mercados para a carne de intervenção após transformação; que, a fim de assegurar aos Estados-membros a possibilidade de comprar as quantidades requeridas, no âmbito dos referidos programas, convém conceder-lhes uma prioridade no que diz respeito à apresentação dos pedidos; que convém determinar as modalidades particulares de venda das carnes que entram em tais programas de auxílio alimentar;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1616/86 da Comissão devia ser revogado<sup>(8)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Proceder-se à venda, com vista à sua transformação na Comunidade, das quantidades de carnes de bovino seguintes:

- cerca de 130 toneladas de carnes não desossadas detidas pelo organismo de intervenção neerlandês e compradas antes de 1 de Julho de 1984,
- cerca de 1 700 toneladas de carnes não desossadas detidas pelo organismo de intervenção francês e compradas antes de 1 de Julho de 1984,
- cerca de 2 500 toneladas de carnes não desossadas detidas pelo organismo de intervenção irlandês e compradas antes de 1 de Julho de 1984,
- cerca de 1 200 toneladas de carnes não desossadas detidas pelo organismo de intervenção italiano e compradas antes de 1 de Outubro de 1984.

2. Os organismos de intervenção referidos no nº 1 venderão prioritariamente a carnes cujo período de armazenagem é mais longo.

3. Os preços, as qualidades e as quantidades relativas a estas carnes são indicados no Anexo I.

4. Sob reserva das disposições do presente regulamento, as vendas realizar-se-ão em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 2173/79, do Regulamento (CEE) nº 1687/76 e do Regulamento (CEE) nº 2182/77.

5. Em derrogação do nº 2, segundo parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2173/79, os pedidos de compra não conterão a indicação do entreposto ou dos entrepostos onde os produtos pedidos estão armazenados.

6. Nos endereços indicados no Anexo II, podem ser obtidas informações relativas às quantidades disponíveis e aos locais de armazenagem das carnes.

7. Os pedidos de compra referidos no nº 1, alínea a), do artigo 2º podem ser apresentados a partir de 14 de Julho de 1986.

Os pedidos de compra referidos no primeiro parágrafo, alínea a), do artigo 5º podem ser apresentados a partir de 7 de Julho de 1986.

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

<sup>(3)</sup> JO nº L 251 de 5. 10. 1979, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO nº L 190 de 14. 7. 1976, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 157 de 12. 6. 1986, p. 43.

<sup>(6)</sup> JO nº L 251 de 1. 10. 1977, p. 60.

<sup>(7)</sup> JO nº L 72 de 13. 3. 1985, p. 25.

<sup>(8)</sup> JO nº L 142 de 28. 5. 1986, p. 25.



*Artigo 2º*

1. Em derrogação dos nºs 1 e 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2182/77, o pedido de compra :

- a) Só é válido se for apresentado por uma pessoa singular ou colectiva que, desde há, pelo menos, doze meses, exerça uma actividade na indústria de transformação para fabrico de produtos que contenham carne de bovino e que esteja inscrita num registo público de um Estado-membro ;
- b) Deve ser acompanhado :
  - de um compromisso escrito do requerente que indique que o mesmo transformará as carnes em produtos especificados no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2182/77 no prazo referido no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2182/77,
  - de uma indicação precisa do estabelecimento ou dos estabelecimentos onde as carnes serão transformadas.

2. Os requerentes referidos no nº 1 podem encarregar um mandatário de levantar, em seu nome, os produtos que comprou. Neste caso, o mandatário apresentará os pedidos de compra dos requerentes que representa.

3. Os compradores e os mandatários referidos nos números anteriores manterão em dia uma contabilidade que permita estabelecer o destino e a utilização dos produtos, nomeadamente com vista a verificar a correspondência entre as quantidades de produtos comprados e as quantidades de produtos transformados.

*Artigo 3º*

A garantia prevista no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2182/77 é fixada em :

- 80 ECUs por 100 quilogramas para os quartos dianteiros, não desossados, destinados ao fabrico dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2182/77,
- 125 ECUs por 100 quilogramas para os quartos traseiros, não desossados, destinados ao fabrico dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2182/77.

*Artigo 4º*

Para efeitos do disposto no presente regulamento, 100 quilogramas de quartos traseiros não desossados correspondem a 64 quilogramas de carne desossada, depois de retirado o lombo e o lombinho.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 1986.

*Artigo 5º*

Quando um programa de auxílio alimentar for organizado por um Estado-membro e desse programa fizerem parte produtos transformados, a venda realizar-se-á em conformidade com os artigos 1º e 2º, sob reserva das disposições seguintes :

- a) Os pedidos de compra serão apresentados por uma autoridade competente de um Estado-membro ;
- b) Os preços indicados no Anexo I serão reduzidos de :
  - 400 ECUs por tonelada para os quartos traseiros,
  - 300 ECUs por tonelada para os quartos dianteiros ;
- c) Não se procederá à constituição das garantias referidas no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2182/77 e no nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2173/77 ;
- d) O Estado-membro em causa pode designar um mandatário para transformar a carne de intervenção em produtos especificados ;
- e) O nº 4 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2182/77 não é aplicável ;
- f) Todas as operações relativas à compra, transformação e exportação posterior se desenrolarão no mesmo Estado-membro ;
- g) O Estado-membro em causa tomará as medidas necessárias para garantir que os produtos transformados possam ser identificados, em qualquer momento, como fazendo parte de um programa de auxílio alimentar ;
- h) O Estado-membro em causa tomará as medidas necessárias para garantir que a carne comprada em conformidade com o presente artigo seja transformada em produtos especificados e que estes sejam posteriormente exportados enquanto auxílio alimentar, num prazo de 180 dias, a partir da data de celebração do contrato com o organismo de intervenção.

Além disso, na medida do possível, os Estados-membros tentarão obter a garantia de que os produtos em causa sejam consumidos no país de destino, tal como previsto no programa de auxílio alimentar.

*Artigo 6º*

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1616/86.

*Artigo 7º*

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Julho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESSEN

*Vice-Presidente*

## ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ Ι — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro	Productos Produkter Erzeugnisse Προϊόντα Products Produits Prodotti Produkten Produtos	Cantidades (toneladas) Mængde (tons) Mengen (Tonnen) Ποσότητες (τόνοι) Quantities (tonnes) Quantités (tonnes) Quantità (tonnellate) Hoeveelheid (ton) Quantidade (toneladas)	Precio de venta (ECUS/tonelada) Salgspris (ECU/ton) Verkaufspreise (ECU/t) Τιμές πώλησεως (ECU/τόνο) Selling prices (ECU/tonne) Prix de vente (Écus/t) Prezzi di vendita (ECU/t) Verkoopprijzen (Ecu/ton) Preço de venda (ECUs/tonelada)
---	--	--	--

Carne sin deshuesar — Ikke-udbenet kød — Fleisch mit Knochen — Κρέας με κόκαλα — Unboned beef — Viande avec os — Carni con osso — Vlees met been — Carne com osso

		Comprada antes del 1 de enero de 1984	Comprada después del 1 de enero de 1984	
		Købt før 1 januar 1984	Købt efter 1 januar 1984	
		angekauft vor dem 1. Januar 1984	angekauft nach dem 1. Januar 1984	
		Αγορασθέν πριν από την 1η Ιανουαρίου 1984	Αγορασθέν μετά την 1η Ιανουαρίου 1984	
		Bought in before 1 January 1984	Bought in after 1 January 1984	
		Achetée avant le 1 <sup>er</sup> janvier 1984	Achetée après le 1 <sup>er</sup> janvier 1984	
		Acquistata prima del 1 <sup>o</sup> gennaio 1984	Acquistata dopo il 1 <sup>o</sup> gennaio 1984	
		Aangekocht vóór 1 januari 1984	Aangekocht na 1 januari 1984	
		Comprada antes de 1 de Janeiro de 1984	Comprada depois de 1 de Janeiro de 1984	
Nederland	— <i>Achtervoeten, recht afgesneden op 5 ribben, afkomstig van:</i> Stieren, 1e kwaliteit	130	1 550	—
France	— <i>Quartiers arrière, découpe à 3 côtes, provenant des:</i> Bœufs U, R et O / Catégorie C / Jeunes bovins U, R et O / Catégorie A	1 700	1 550	1 650
Ireland	— <i>Hindquarters, straight cut at third rib, from:</i> Steers / Category C	2 500	1 550	1 650
Italia	— <i>Quarti posteriori, taglio a 5 costole, detto pistola, provenienti dai:</i> Vitelloni / Categoria A	1 200	1 550	1 650

*ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II —  
ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II*

**Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser —  
Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρεμβάσεως —  
Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention —  
Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços  
dos organismos de intervenção**

**FRANCE :** OFIVAL  
Tour Montparnasse  
33, avenue du Maine  
F-75755 Paris Cedex 15  
Tél. 45 38 84 00, télex 26 06 43

**IRELAND :** Department of Agriculture  
Agriculture House  
Kildare Street  
Dublin 2  
Tel. (01) 78 90 11, ext. 22 78  
Telex 4280 and 5118

**ITALIA :** Azienda di Stato per gli interventi nel mercato agricolo (AIMA)  
via Palestro 81  
Roma  
Tel. 49 57 283 — 49 59 261  
Telex 61 30 03

**NEDERLAND :** Voedselvoorzienings In- en Verkoopbureau  
Ministerie van Landbouw en Visserij  
Postbus 960  
6430 AZ Hoensbroek  
Tel. (045) 22 20 20  
Telex : 56 396

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2108/86 DA COMISSÃO**

de 4 de Julho de 1986

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2730/79 que estabelece regras comuns de aplicação do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1838/86 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 11º,Considerando que o nº 3 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2730/79 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85 <sup>(4)</sup>, estabelece, para aplicação do nº 2 desse artigo, a lista das restituições que são consideradas como restituição fixadas a título de um componente; que, pelo Regulamento (CEE) nº 426/86, foram alterados os componentes utilizados nos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas, com adição de açúcar e que dão direito a restituição aquando da exportação para países terceiros de produtos similares; que é necessário ter em conta esta alteração e adoptar consequentemente o Regulamento (CEE) nº 2730/79;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e de Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O nº 3, segundo travessão, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2730/79 passa a ter a seguinte redacção;

- « — os açúcares brancos e os açúcares em bruto da posição 17.01 da pauta aduaneira comum, a glicose e o xarope de glicose da subposição 17.02 B I e B II da pauta aduaneira comum, a isoglicose da subposição 17.02 DI da pauta aduaneira comum e os xaropes de beterraba e de cana-de-açúcar da subposição 17.02 D II da pauta aduaneira comum utilizados nos produtos enumerados no nº 1, alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 426/86.»

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 159 de 14. 6. 1986, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 317 de 12. 12. 1979, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2109/86 DA COMISSÃO**

de 4 de Julho de 1986

**que altera o Regulamento (CEE) nº 2755/80 no que respeita à fixação dos preços de compra à intervenção para o período compreendido entre 15 de Julho e 15 de Dezembro de 1986**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 882/86 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7, alínea c), do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2755/80 da Comissão, relativo às condições de aplicação e de suspensão das compras à intervenção no sector da carne de ovino <sup>(3)</sup>, com última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1717/85 <sup>(4)</sup>, determinou, no seu anexo, as qualidades e o preço de compra dos produtos que podem ser comprados pelos organismos de intervenção para o período compreendido entre 15 de Julho de 1985; que é possível que sejam decididas medidas de intervenção durante o período compreendido entre 15 de Julho de 1985 e 15 de Dezembro de 1986; que convém fixar, desde já, os preços de compra aplicáveis durante este período e que, em consequência, é necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 2755/80;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovinos e dos Caprinos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 2755/80 é alterado do seguinte modo:

- 1) O segundo parágrafo do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:  
« Para o período compreendido entre 15 de Julho e 15 de Dezembro de 1986, as qualidades e os preços de compra dos produtos que podem ser comprados pelos organismos de intervenção são fixados no referido anexo. »
- 3) O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 15 de Julho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 82 de 27. 3. 1986, p. 3.<sup>(3)</sup> JO nº L 284 de 29. 10. 1980, p. 33.<sup>(4)</sup> JO nº L 165 de 25. 6. 1985, p. 9.

## ANEXO

## PREÇO DE COMPRA À INTERVENÇÃO

## FRANÇA : BORREGOS

(em ECUs/100 kg, taxa verde)

Qualidade <sup>(1)</sup>	U 3 (couvert)	R 3 (couvert)	O 3 (couvert)	U 4 (gras)	R 4 (gras)
Período compreendido entre 15 e 20 de Junho de 1986 :	386,732	370,205	340,456	307,402	297,486
Semana com início em :					
21 de Junho de 1986	382,859	366,498	337,047	307,324	294,507
28 de Junho de 1986	380,987	364,706	335,399	302,836	293,067
4 de Agosto de 1986	380,273	364,022	334,771	302,269	292,518
11 de Agosto de 1986	380,273	364,022	334,771	302,269	292,518
18 de Agosto de 1986	380,273	364,022	334,771	302,269	292,518
25 de Agosto de 1986	380,273	364,022	334,771	302,269	292,518
1 de Setembro de 1986	380,273	364,022	334,771	302,269	292,518
8 de Setembro de 1986	380,273	364,022	334,771	302,269	292,518
15 de Setembro de 1986	380,273	364,022	334,771	302,269	292,518
22 de Setembro de 1986	380,273	364,022	334,771	302,269	292,518
29 de Setembro de 1986	380,800	364,526	335,234	302,687	292,923
6 de Outubro de 1986	380,800	364,526	335,234	302,687	292,923
13 de Outubro de 1986	381,104	364,818	335,502	302,929	293,157
20 de Outubro de 1986	381,584	365,277	335,924	303,310	293,526
27 de Outubro de 1986	383,561	367,170	337,665	304,882	294,047
3 de Novembro de 1986	386,510	369,992	340,261	307,226	297,315
10 de Novembro de 1986	389,516	372,870	342,908	309,616	299,628
17 de Novembro de 1986	395,121	378,235	347,841	314,070	303,939
24 de Novembro de 1986	400,737	383,611	352,785	318,534	308,259
1 de Dezembro de 1986	406,353	388,987	357,729	322,998	312,579
8 de Dezembro de 1986	412,811	395,170	363,415	328,132	317,547
Dia 15 de Dezembro de 1986	421,282	403,278	370,872	334,865	324,063

<sup>(1)</sup> Na acepção do ponto F. do Anexo III do Regulamento (CEE) nº 1481/86 da Comissão (JO nº L 130 de 16. 5. 1986, p. 12).

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2110/86 DA COMISSÃO

de 4 de Julho de 1986

que autoriza determinados organismos de intervenção a limitar o concurso de 400 000 toneladas de trigo mole à exportação sob forma de farinha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º e nº 4 do seu artigo 8º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2738/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que fixa as regras gerais da intervenção no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, estabelece que a colocação em venda dos cereais na posse do organismo de intervenção se efectue por adjudicação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2727/75 prevê que, a partir da campanha de 1986/1987, a campanha cerealífera se inicie em 1 de Julho;

Considerando que nas regiões do Norte da Comunidade a colheita de trigo mole não está disponível antes do mês de Agosto e que as disponibilidades de trigo mole no mercado são actualmente restritas devido às quantidades substanciais colocadas em intervenção;

Considerando que, neste contexto, a indústria de moagem para exportação da Europa do Norte pode ter dificuldades em se abastecer e que é conveniente colocar à disposição daquela indústria quantidades de trigo mole na posse dos organismos de intervenção belga, dinamarqueses, alemão, francês, neerlandês e britânico a fim de permitir a obtenção das quantidades de farinha habitualmente exportadas nos meses de Julho e de Agosto à partida daqueles Estados;

Considerando que, nestes casos, é conveniente aplicar o disposto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais em poder dos organismos de intervenção<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85<sup>(5)</sup>;

Considerando que é conveniente fixar um taxa de conversão para determinar a quantidade a exportar de farinha elaborada a partir do referido trigo mole;

Considerando que, para garantir o sucesso da operação, é conveniente prever que a liberação da garantia constituída

aquando da proposta só seja efectuada após o cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação a fim de evitar uma eventual perturbação do mercado;

Considerando que os Estados-membros tomarão as medidas complementares, compatíveis com as disposições em vigor, necessárias ao sucesso da acção em causa e à informação da Comissão;

Considerando que o Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os organismos de intervenção dos Estados-membros abaixo designados ficam autorizados a efectuar uma adjudicação para a colocação à venda no mercado da Comunidade de 400 000 toneladas de trigo mole, em conformidade com o disposto no nº 4 do Regulamento (CEE) nº 1836/82, repartidas do seguinte modo:

	(toneladas)
Bélgica :	42 000
Dinamarca :	1 000
Alemanha (R.F.):	62 000
França :	265 000
Países Baixos :	25 000
Reino Unido :	5 000

*Artigo 2º*

1. O concurso é aberto até 31 de Julho de 1986.
2. O trigo mole adjudicado deve ser transformado em farinha para consumo humano e exportado para países terceiros.

As propostas só são válidas se :

- forem acompanhadas de um pedido de certificado de exportação de farinha de trigo mole com um teor de cinzas de 0 a 600 mg por 100 g, juntamente com um pedido de fixação antecipada da restituição fixada para a qualidade em questão,
- forem acompanhadas de um pedido de fixação antecipada do montante compensatório monetário de um dos Estados-membros citados no artigo 1º em relação à farinha de trigo mole,
- forem acompanhadas da prova de que o proponente constituiu uma garantia de 5 ECUs por tonelada.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 49.

<sup>(4)</sup> JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

<sup>(5)</sup> JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

*Artigo 3º*

1. Em derrogação do Regulamento (CEE) nº 1754/86 da Comissão <sup>(1)</sup>, o preço mínimo a respeitar é o preço de intervenção do trigo mole panificável válido para a campanha de 1986/87.

*Artigo 4º*

1. Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3183/80 da Comissão <sup>(2)</sup>, os certificados de exportação emitidos são, para a determinação do seu período de eficácia, considerados como emitidos na data da apresentação da proposta.

2. Os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso são eficazes a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 1, até ao fim do segundo mês seguinte.

3. Os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso devem incluir na casa 18 a seguinte menção :

« Concurso aberto pelo Regulamento (CEE) nº 2110/86 — Proposta de ... »

*Artigo 5º*

Para a determinação da quantidade de farinha a exportar, a quantidade de trigo mole adjudicada é dividida pelo coeficiente 1,37.

*Artigo 6º*

1. A garantia referida no terceiro travessão do segundo parágrafo, do nº 2 do artigo 2º será liberada em relação às quantidades para as quais :

— a proposta não tenha sido aceite, ou em qualquer outro caso,

— em conformidade com o Título V do Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão <sup>(3)</sup>.

2. A obrigação principal, na acepção do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85, é a do pagamento do preço de venda bem como a exportação, no prazo fixado, da farinha de trigo mole a coberto do certificado de exportação referido no artigo 4º

As provas a fornecer são as mesmas que para a garantia do certificado de exportação emitido na sequência da adjudicação.

*Artigo 7º*

Os organismos de intervenção em causa tomarão todas as disposições necessárias para garantir o respeito do disposto no presente regulamento. Comunicar-se-ão reciprocamente as informações necessárias e informarão a Comissão todas as semanas, no âmbito do Comité de Gestão dos Cereais, sobre o desenrolar do processo de adjudicação.

*Artigo 8º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 152 de 6. 6. 1986, p. 22.  
<sup>(2)</sup> JO nº L 338 de 13. 12. 1980, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 5.



## REGULAMENTO (CEE) Nº 2111/86 DA COMISSÃO

de 4 de Julho de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 3217/85 e eleva a 900 000 toneladas o concurso permanente para a exportação da cevada pelo organismo de intervenção do Reino Unido

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e as condições de venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85 <sup>(4)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3217/85 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1941/86 <sup>(6)</sup>, abriu um concurso permanente para a exportação de 800 000 toneladas de cevada armazenada pelo organismo de intervenção do Reino Unido; que, pela sua comunicação de 26 de Junho de 1986, o Reino Unido informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 100 000 toneladas da qualidade posta em concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 900 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada armazenada pelo organismo de intervenção do Reino Unido;

Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, tornou-se necessário fazer

modificações na lista das regiões das quantidades em *stock*; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3217/85;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3217/85 é substituído pelo texto seguinte:

*« Artigo 2º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 900 000 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros.
2. As regiões onde estão armazenadas as 900 000 toneladas de cevada são indicadas no Anexo I.»

*Artigo 2º*

O Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3217/85 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 303 de 16. 11. 1985, p. 38.

<sup>(6)</sup> JO nº L 168 de 25. 6. 1986, p. 13.

## ANEXO

## « ANEXO I

*(em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
North	263 152
Midlands/East	283 267
South	353 522 »

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2112/86 DA COMISSÃO

de 4 de Julho de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 3228/85 e eleva a 850 000 toneladas o concurso permanente para a exportação da cevada pelo organismo de intervenção alemão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e as condições de venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85<sup>(4)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3228/85 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1941/86<sup>(6)</sup>, abriu um concurso permanente para a exportação de 700 000 toneladas de cevada armazenada pelo organismo de intervenção alemão; que, pela sua comunicação de 26 de Junho de 1986, a Alemanha informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 150 000 toneladas da qualidade posta em concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 850 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada armazenada pelo organismo de intervenção alemão;

Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, tornou-se necessário fazer

modificações na lista das regiões das quantidades em *stock*; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3228/85;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3228/85 é substituído pelo texto seguinte:

*« Artigo 2º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 850 000 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros.
2. As regiões onde estão armazenadas as 850 000 toneladas de cevada são indicadas no Anexo I.»

*Artigo 2º*

O Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3228/85 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.  
 (2) JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.  
 (3) JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.  
 (4) JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.  
 (5) JO nº L 307 de 19. 11. 1985, p. 7.  
 (6) JO nº L 168 de 25. 6. 1986, p. 13.

## ANEXO

## « ANEXO I

*(em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg	269 762
Niedersachsen/Bremen	282 131
Nordrhein-Westfalen	76 348
Rheinland-Pfalz	31 393
Baden/Württemberg	26 017
Bayern	156 436
Hessen	7 675

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2113/86 DA COMISSÃO****de 4 de Julho de 1986****que fixa o coeficiente monetário aplicável às importações das uvas secas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e de produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1838/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 9º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2237/85 da Comissão, de 30 de Julho de 1985, que estabelece as modalidades particulares de aplicação do sistema de preços mínimos à importação de uvas secas<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2237/85 prevê a fixação, pela Comissão, de um coeficiente monetário real entre a taxa de conversão agrícola da moeda de um Estado-membro e a taxa central ou, quando aplicável, a taxa de mercado, sempre que a diferença seja igual ou superior a 2,5 pontos;

Considerando que o nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2237/85 prevê que o coeficiente monetário seja fixado antes do início da campanha de comercialização e, por conseguinte, da primeira segunda-feira dos meses de Novembro, Janeiro, Março, Maio e Julho;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2238/85 da Comissão<sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº2879/85<sup>(5)</sup>, fixa o preço mínimo à importação de uvas secas, aplicável durante a campanha de comercialização de 1985/1986, assim como os direitos de compensação a impor se aquele não for respeitado; que os preços à importação fixados no Anexo II do referido regulamento são calculados como percentagens específicas do preço mínimo à importação; que, por conseguinte, o coeficiente monetário deve ser aplicado tanto aos preços mínimos à importação como aos preços à importação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Após a conversão dos preços mínimos à importação e dos preços à importação, aplicados em conformidade com as disposições dos Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 2238/85 numa das seguintes moedas nacionais através da aplicação da taxa de conversão agrícola, o montante obtido é multiplicado pelo seguinte coeficiente:

- para o marco alemão : 0,972
- para o florim holandês : 0,972,
- para a dracma grega : 1,434,
- para a lira italiana : 1,080,
- para a libra esterlina : 1,107,
- para o escudo português : 1,037,
- para a peseta espanhola : 1,029,
- para o franco francês : 1,078,
- para a libra irlandesa : 1,030.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Julho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESSEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 159 de 14. 6. 1986, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 209 de 6. 8. 1985, p. 24.<sup>(4)</sup> JO nº L 209 de 6. 8. 1985, p. 26.<sup>(5)</sup> JO nº L 277 de 17. 10. 1985, p. 15.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 2114/86 DA COMISSÃO

de 4 de Julho de 1986

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1579/86<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1007/86<sup>(4)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(5)</sup> e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1990/86 da Comissão<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2084/86<sup>(7)</sup>;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1027/84 do Conselho<sup>(8)</sup>, alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho<sup>(9)</sup> no que diz respeito aos produtos da subposição 23.02 A da pauta aduaneira comum;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se matém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma

taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 3 de Julho de 1986;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ECUs por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão<sup>(10)</sup> ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1027/84, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1990/86, alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESSEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 29.<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 3.<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 171 de 28. 6. 1986, p. 13.<sup>(7)</sup> JO nº L 179 de 3. 7. 1986, p. 29.<sup>(8)</sup> JO nº L 107 de 19. 4. 1984, p. 15.<sup>(9)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.<sup>(10)</sup> JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Julho de 1986, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Nº da pauta aduaneira comum	Montantes	
	Países terceiros excepto ACP ou PTOM	ACP ou PTOM
11.01 E I <sup>(2)</sup>	286,26	280,22
11.01 E II <sup>(2)</sup>	161,81	158,79
11.01 G <sup>(2)</sup>	173,53	170,51
11.02 A V a) 1 <sup>(2)</sup>	259,26	253,22
11.02 A V a) 2 <sup>(2)</sup>	286,26	280,22
11.02 A V b) <sup>(2)</sup>	161,81	158,79
11.02 A VII <sup>(2)</sup>	173,53	170,51
11.02 B II c) <sup>(2)</sup>	252,11	249,09
11.02 B II d) <sup>(2)</sup>	270,49	267,47
11.02 C V <sup>(2)</sup>	252,11	249,09
11.02 C VI <sup>(2)</sup>	270,49	267,47
11.02 D V <sup>(2)</sup>	161,81	158,79
11.02 D VI <sup>(2)</sup>	173,53	170,51
11.02 E II c) <sup>(2)</sup>	286,26	280,22
11.02 E II d) 2 <sup>(2)</sup>	306,95	300,91
11.02 F V <sup>(2)</sup>	286,26	280,22
11.02 F VII <sup>(2)</sup>	173,53	170,51
11.02 G II	122,80	116,76
11.04 C II a)	247,04	222,86 <sup>(5)</sup>
11.04 C II b)	271,19	247,01 <sup>(5)</sup>
11.08 A I	247,04	226,49
11.08 A IV	247,04	226,49
11.08 A V	247,04	113,24 <sup>(5)</sup>
17.02 B II a) <sup>(3)</sup>	392,15	295,43
17.02 B II b) <sup>(3)</sup>	292,98	226,49
17.02 F II a)	406,22	309,50
17.02 F II b)	281,73	215,24
21.07 F II	292,98	226,49
23.03 A I	462,70	281,36

<sup>(2)</sup> Para distinção entre os produtos das posições 11.01 e 11.02, por um lado, e os da subposição 23.02 A, por outro, consideram-se como sendo das posições 11.01 e 11.02 os produtos que tenham simultaneamente:

- um teor em amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior a 45 % (em peso) na matéria seca,
- um teor em cinzas (em peso) na matéria seca (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) inferior ou igual a 1,6 % em relação ao arroz, 2,5 % em relação ao trigo ou ao centeio, 3 % em relação à cevada, 4 % em relação ao trigo mourisco, 5 % em relação à aveia e 2 % em relação aos outros cereais.

Todavia, os germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos, incluem-se sempre no nº 11.02.

<sup>(3)</sup> Este produto da subposição 17.02 B I é, por força do Regulamento (CEE) nº 2730/75, abrangido pelo mesmo direito nivelador que os da subposição 17.02 B II.

<sup>(5)</sup> Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, e dos países e territórios ultramarinos:

- rações *d'arrow-root* constantes da subposição ex 07.06 A,
- farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes da subposição 11.04 C,
- féculas *d'arrow-root* constantes da subposição ex 11.08 A V.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 2115/86 DA COMISSÃO**

de 4 de Julho de 1986

**que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 934/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2051/86 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2085/86<sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2051/86 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 87 de 2. 4. 1986, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 173 de 1. 7. 1986, p. 91.<sup>(4)</sup> JO nº L 179 de 3. 7. 1986, p. 32.**ANEXO****do regulamento da Comissão, de 4 de Julho de 1986, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

<i>(ECUs/100 kg)</i>		
Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido: A. Açúcar branco, açúcar aromatizado ou corado B. Açúcar em bruto	49,84 43,70 <sup>(1)</sup>

<sup>(1)</sup> O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68.



## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Maio de 1986

que aprova a adaptação do programa especial da região Basilicata relativo ao desenvolvimento da produção da carne de bovino, ovino e caprino, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1944/81 do Conselho

*(Apenas faz fé o texto em língua italiana)*

(86/286/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o regulamento (CEE) nº 1944/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que institui uma acção comum para a adaptação e a modernização da estrutura de produção da carne de bovino, ovino e caprino em Itália<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 797/85<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente o nº 3 do seu artigo 2º,

Considerando que o Governo italiano comunicou, em 20 de Janeiro de 1986, a adaptação do programa especial da região Basilicata, relativo ao desenvolvimento da produção da carne de bovino, ovino e caprino;

Considerando que a referida adaptação do programa corresponde às condições e aos objectivos do Regulamento (CEE) nº 1944/81;

Considerando que as condições de concessão das ajudas ao investimento no sector da produção leiteira devem estar em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 797/85;

Considerando que o prémio suplementar referido no nº 1, alínea e), do Regulamento (CEE) nº 1944/81 se limita a um número de vacas compreendido entre um mínimo de 3 e um máximo de 20, seja qual for a natureza jurídica das explorações;

Considerado que as ajudas à construção de estábulos nas explorações que não apresentem um plano de beneficia-

ção, na acepção do nº 1 alínea a), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1944/81 devem estar em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 797/85;

Considerando que o Comité do FEOGA foi consultado sobre os aspectos financeiros;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

A adaptação do programa especial da região Basilicata relativo ao desenvolvimento da produção da carne de bovino, ovino e caprino, comunicada em 20 de Janeiro de 1986 pelo Governo italiano em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1944/81, é aprovada.

*Artigo 2º*

A República Italiana é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1986,

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 197 de 20. 7. 1981, p. 27.

<sup>(2)</sup> JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 27 de Maio de 1986

**que aprova a adaptação do programa especial da região Friuli-Venezia-Giulia relativo ao desenvolvimento da produção da carne de bovino, ovino e caprino, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1944/81 do Conselho**

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(86/287/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1944/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que institui uma acção comum para a adaptação e a modernização da estrutura de produção da carne de bovino, ovino e caprino em Itália<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 797/85<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Considerando que o Governo italiano comunicou, em 20 de Janeiro de 1986, a adaptação do programa especial da região Friuli-Venezia-Giulia, relativo ao desenvolvimento da produção da carne de bovino, ovino e caprino;

Considerando que a referida adaptação do programa corresponde às condições e aos objectivos do Regulamento (CEE) nº 1944/81;

Considerando que o beneficiário deve possuir uma capacidade profissional suficiente, em conformidade com o nº 1, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 797/85;

Considerando que as condições de concessão das ajudas ao investimento no sector da produção leiteira devem estar em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 797/85;

Considerando que o prémio suplementar referido no nº 1, alínea e), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1944/81 se limita a um número de vacas compreendido entre um mínimo de 3 e um máximo de 20, seja qual for a natureza jurídica das explorações;

Considerando que as ajudas à construção de estábulos nas explorações que não apresentem um plano de beneficiação, na acepção do nº 1, alínea a), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1944/81 devem estar em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 797/85;

Considerando que o Comité do FEOGA foi consultado sobre os aspectos financeiros;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

A adaptação do programa especial da região Friuli-Venezia-Giulia relativo ao desenvolvimento da produção da carne de bovino, ovino e caprino, comunicada em 20 de Janeiro de 1986 pelo Governo italiano em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1944/81, é aprovada.

*Artigo 2º*

A República Italiana é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1986.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 197 de 20. 7. 1981, p. 27.<sup>(2)</sup> JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 27 de Maio de 1986

**que aprova a adaptação do programa especial da região Molise relativo ao desenvolvimento da produção da carne de bovino, ovino e caprino, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1944/81 do Conselho**

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(86/288/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1944/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que institui uma acção comum para a adaptação e a modernização da estrutura de produção da carne de bovino, ovino e caprino em Itália <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 797/85 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Considerando que o Governo italiano comunicou, em 20 de Janeiro de 1986, o programa especial da região Molise, relativo ao desenvolvimento da produção da carne de bovino, ovino e caprino;

Considerando que o referido programa compreende indicações e disposições referidas no artigo 5º do Regulamento que demonstram que os objectivos do referido regulamento podem ser atingidos e que as condições do referido regulamento são satisfeitas;

Considerando que o beneficiário deve possuir uma capacidade profissional suficiente, em conformidade com o nº 1, alínea b), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 797/85;

Considerando que as condições de concessão das ajudas ao investimento no sector da produção leiteira devem estar em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 797/85;

Considerando que o prémio suplementar referido no nº 1 alínea e), do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1944/81 se limita a um número de vacas compreendido entre um

mínimo de 3 e um máximo de 20, seja qual for a natureza jurídica das explorações;

Considerando que o Comité do FEOGA foi consultado sobre os aspectos financeiros;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité das Estruturas Agrícolas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

O programa especial da região Molise relativo ao desenvolvimento da produção da carne de bovino, ovino e caprino, comunicada em 20 de Janeiro de 1986 pelo Governo italiano em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1944/81, é aprovado.

*Artigo 2º*

A República Italiana é destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 197 de 20. 7. 1981, p. 27.<sup>(2)</sup> JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 29 de Maio de 1986

**que altera a Decisão 83/218/CEE no que respeita à lista dos estabelecimentos da Roménia aprovados para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade**

(86/289/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e do polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína e das carnes frescas provenientes de países terceiros <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º e nº 1 do seu artigo 18º,Tendo em conta a Directiva 77/96/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa à investigação de triquinias aquando das importações, provenientes de países terceiros, de carne fresca de animais domésticos de espécie suína <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85, e, nomeadamente o seu artigo 4º,Considerando que a lista dos estabelecimentos da Roménia aprovados para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade foi inicialmente estabelecida pela Decisão 83/218/CEE da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 85/512/CEE <sup>(5)</sup>;Considerando que numa inspecção de rotina efectuada em aplicação do artigo 5º da Directiva 72/462/CEE e do nº 1 do artigo 3º da Decisão 83/196/CEE da Comissão, de 8 de Abril de 1983, relativa aos controlos efectuados *in loco* no âmbito do regime aplicável às importações de animais das espécies bovina e suína bem como de carnes frescas provenientes de países terceiros <sup>(6)</sup>, se verificou que o nível de higiene de determinados estabelecimentos sofreu alterações relativamente à inspecção anterior;

Considerando que a mesma inspecção revelou que um novo estabelecimento está em conformidade com as

condições previstas no artigo 2º da Directiva 77/96/CEE; que, por conseguinte, pode ser autorizado a executar o exame para a detecção de triquinias na carne fresca de suíno;

Considerando que é necessário alterar em consequência a lista dos estabelecimentos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

O anexo da Decisão 83/218/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.<sup>(2)</sup> JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.<sup>(3)</sup> JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 67.<sup>(4)</sup> JO nº L 121 de 7. 5. 1983, p. 23.<sup>(5)</sup> JO nº L 316 de 27. 11. 1985, p. 48.<sup>(6)</sup> JO nº L 108 de 26. 4. 1983, p. 18.

## ANEXO

## LISTA DOS ESTABELECIMENTOS EM PROVENIÊNCIA DOS QUAIS AS IMPORTAÇÕES DE CARNES FRESCAS SÃO AUTORIZADAS SEM LIMITE DE TEMPO

Número	Estabelecimento	Endereço
--------	-----------------	----------

## I. CARNE DE BOVINO

## A. Matadouros e instalações de corte

2	Industria carnii Bacau	Bacau
37	Industria carnii Galati	Galati
60	Industria carnii Alexandria	Alexandria
61 <sup>(1)</sup>	Industria carnii Buzau	Buzau

<sup>(1)</sup> Com exclusão das miudezas.

## B. Instalações de corte

A-15	Interprinderea de preparate si conserva din carne	Bucuresti
23	Frigorifer Sibiu	Sibiu
30	Antrepozitul Frigorific Timisoara	Timisoara
42	Fabrica de conserve carne, semiconserva, Frigorifer Suceava	Suceava
83	Antrepozitul Frigorific Piatra Neamt	Piatra Neamt

II. CARNE DE SUÍNO<sup>(1)</sup>

## A. Matadouros e instalações de corte

1 T	Industria carnii Arad	Arad
2 T	Industria carnii Bacau	Bacau
8 T	Abatorul Iasi	Tomesti
37 T	Industria carnii Galati	Galati
60 T	Industria carnii Alexandria	Alexandria
61 T <sup>(2)</sup>	Industria carnii Buzau	Buzau

## B. Instalações de corte

A-15	Interprinderea de preparate si conserva din carne	Bucuresti
23	Frigorifer Sibiu	Sibiu
30	Antrepozitul Frigorific Timisoara	Timisoara
42	Fabrica de conserve carne, semiconserva, Frigorifer Suceava	Suceava
83	Antrepozitul Frigorific Piatra Neamt	Piatra Neamt

<sup>(1)</sup> Os estabelecimentos com a menção « T » são autorizados, nos termos do artigo 4º da Directiva 77/96/CEE, a executar o exame para a detecção de triquinas previsto no artigo 2º da referida directiva.

<sup>(2)</sup> Com exclusão das miudezas.

## III. CARNE DE CAVALO

## Matadouro e instalação de corte

2	Industria carnii Bacau	Bacau
---	------------------------	-------

**LISTA DOS ESTABELECIMENTOS EM PROVENIÊNCIA DOS QUAIS AS CARNES FRESCAS SÓ PODEM SER INTRODUZIDAS NO TERRITÓRIO DA COMUNIDADE ATÉ UMA DATA DETERMINADA**

Número	Estabelecimento	Endereço
--------	-----------------	----------

**I. CARNE DE BOVINO**

**Matadouro e instalação de corte**

11 <sup>(1)</sup>	Industria carniî Turnu Severin	Turnu Severin
-------------------	--------------------------------	---------------

<sup>(1)</sup> Até de 28 de Novembro de 1986.

**II. CARNE DE SUÍNO <sup>(1)</sup>**

**Matadouro e instalação de corte**

11 T <sup>(2)</sup>	Industria carniî Turnu Severin	Turnu Severin
---------------------	--------------------------------	---------------

<sup>(1)</sup> Os estabelecimentos com a menção « T » são autorizados, nos termos do artigo 4º da Directiva 77/96/CEE, a executar o exame para a detecção de triquinias previsto no artigo 2º da referida directiva.

<sup>(2)</sup> Até 28 de Novembro de 1986.

**PARECER DA COMISSÃO**

de 30 de Maio de 1986

**dirigido ao Governo francês e respeitante ao seu projecto de lei sobre a aplicação de várias disposições do Regulamento (CEE) nº 543/69, do Conselho, alterado, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários**

(86/290/CEE)

1. Nos termos do nº 2, alínea a) do artigo 14º A do Regulamento (CEE) nº 543/69, do Conselho, de 25 de Março de 1969, alterado, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários<sup>(1)</sup>, o Governo francês consultou a Comissão, em carta de 2 de Dezembro de 1985 da Representação Permanente junto das Comunidades Europeias, sobre um projecto de lei relativo à aplicação de várias disposições do referido regulamento. A lei proposta isentaria as operações de transporte referidas no nº 2, alíneas a) e b), do artigo 14º A, nomeadamente os veículos concebidos e equipados para o transporte de um máximo de 15 pessoas incluindo o condutor, e os veículos submetidos a ensaios em estradas locais para fins de reparação ou manutenção, das disposições do artigo 5º do regulamento, relativas à idade mínima, experiência e formação dos condutores.

2. A Comissão considera que os objectivos do regulamento não serão prejudicados por estas duas derrogações, mas espera que as autoridades francesas se responsabilizem por verificar se os condutores, objecto das referidas derrogações, possuem a experiência adequada e a formação necessária para sair com os referidos veículos para a estrada.

3. A Comissão reserva-se o direito de rever ou revogar este parecer à luz de eventuais alterações à presente situação legal na Comunidade no que se refere à idade mínima, formação e experiência dos referidos condutores.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 1986.

*Pela Comissão*

Stanley CLINTON DAVIS

*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 77 de 29. 3. 1969, p. 49.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 2 de Junho de 1986

**que altera a Decisão 81/400/CEE que estabelece o estatuto dos Estados-membros relativo à peste suína clássica para erradicação desta**

(86/291/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 80/1095/CEE do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que fixa as condições destinadas a tornar e a manter o território da Comunidade indemne de peste suína clássica <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º,Considerando que, pela sua Decisão 81/400/CEE <sup>(3)</sup>, a Comissão estabeleceu o estatuto dos Estados-membros relativo à peste suína clássica tendo em vista a sua erradicação ;

Considerando ainda que esse estatuto deve ser precisado em relação a Espanha e a Portugal e a Decisão 81/400/CEE alterada em consequência ;

Considerando que Espanha e Portugal não satisfazem todas, ou parte, das condições estabelecidas para serem oficialmente reconhecidos como indemnes de peste suína clássica ;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

O último parágrafo do artigo 1º da Decisão 81/400/CEE passa a ter a seguinte redacção :

« A Bélgica, a Alemanha, a Espanha, a Grécia, a França, a Itália, os Países Baixos e Portugal apresentarão um plano de erradicação da peste suína clássica, nos termos dos artigos 3º e 4º da directiva supracitada ».

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 Junho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESSEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 325 de 1. 12. 1980, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.<sup>(3)</sup> JO nº L 152 de 11. 6. 1981, p. 37.



**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 2 de Junho de 1986

relativa à fixação dos montantes máximos para a adjudicação do fornecimento objecto do concurso aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1392/86, relativo ao fornecimento de diversos lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar

(86/292/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1335/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1392/86 da Comissão, de 6 de Maio de 1983, relativo ao fornecimento de diversos lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar<sup>(3)</sup>, foi posto a concurso o fornecimento de 3 200 toneladas de leite em pó desnatado, destinadas a determinados países terceiros e organismos beneficiários;

Considerando que o nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 da Comissão, de 17 de Maio de 1983, relativo às modalidades gerais de mobilização e de fornecimento de leite em pó desnatado, de manteiga e de *butteroil* a título de ajuda alimentar<sup>(4)</sup>, com última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85<sup>(5)</sup>, prevê que, tendo em conta as propostas recebidas, seja fixado para cada lote ou parte de lote no caso referido no nº 3, terceiro parágrafo, do artigo 11º, um montante máximo, ou decidido não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, em função das propostas recebidas, é conveniente fixar os montantes máximos aos níveis a seguir indicados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Os montantes máximos a considerar para a adjudicação do fornecimento objecto do concurso aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1392/86 são fixados como segue:

- Lote E: 515 625 ECU's (B),
- Lote F: 869 065 ECU's (F),  
869 749 ECU's (F),
- Lote I: 1 009 921 ECU's (F),
- Lote T: 2 515 708 ECU's (F).

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO nº L 126 de 5. 5. 1986, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO nº L 142 de 1. 6. 1983, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 2 de Junho de 1986

relativa à fixação dos montantes máximos para a adjudicação do fornecimento objecto do concurso aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1391/86, relativo ao fornecimento de diversos lotes de *butteroil* a título de ajuda alimentar

(86/293/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1335/86<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1391/86 da Comissão, de 6 de Maio de 1986, relativo ao fornecimento de diversos lotes de *butteroil* a título de ajuda alimentar<sup>(3)</sup>, foi posto a concurso o fornecimento de 400 toneladas de *butteroil*, destinadas a determinados países terceiros e organismos beneficiários;

Considerando que o nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1354/83 da Comissão, de 17 de Maio de 1983, relativo às modalidades gerais de mobilização e de fornecimento de leite em pó desnatado, de manteiga e de *butteroil* a título de ajuda alimentar<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3826/85<sup>(5)</sup>, prevê que, tendo em conta as propostas recebidas, seja fixado para cada lote ou parte de lote no caso referido no nº 3, terceiro parágrafo, do artigo 11º, um montante máximo, ou decidido não dar seguimento ao concurso;

Considerando que, em função das propostas recebidas, é conveniente fixar os montantes máximos aos níveis a seguir indicados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Os montantes máximos a considerar para a adjudicação do fornecimento objecto do concurso aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1391/86 são fixados como segue:

- Lote E: 101 184 ECUs ( D )
- Lote F: 58 825 ECUs ( D )

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO nº L 126 de 13. 5. 1986, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 142 de 1. 6. 1983, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 371 de 31. 12. 1985, p. 1.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 2 de Junho de 1986

**que altera a Decisão 81/91/CEE no que respeita à lista dos estabelecimentos da Argentina aprovados para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade**

(86/294/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária, na importação de animais das espécies bovina e suína e das carnes frescas provenientes de países terceiros <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º e nº 1 do seu artigo 18º,Considerando que a lista dos estabelecimentos da Argentina aprovados para efeitos da importação de carnes frescas na Comunidade foi inicialmente estabelecida pela Decisão da Comissão de 25 de Novembro de 1980, e que esta foi alterada e publicada pela Decisão 81/91/CEE <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 86/52/CEE <sup>(4)</sup>;Considerando que numa inspecção de rotina efectuada em aplicação do artigo 5º da Directiva 72/462/CEE e do nº 1 do artigo 3º da Decisão 83/196/CEE da Comissão, de 8 de Abril de 1983, relativa aos controlos efectuados *in loco* no âmbito do regime aplicável às importações de animais das espécies bovina e suína bem como de carnes frescas provenientes de países terceiros <sup>(5)</sup>, se verificou que o nível de higiene de determinados estabelecimentos sofreu alterações relativamente à inspecção anterior;

Considerando que é necessário alterar em consequência a lista dos estabelecimentos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

O anexo da Decisão 81/91/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.<sup>(2)</sup> JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.<sup>(3)</sup> JO nº L 58 de 5. 3. 1981, p. 39.<sup>(4)</sup> JO nº L 68 de 11. 3. 1986, p. 7.<sup>(5)</sup> JO nº L 108 de 26. 4. 1983, p. 18.

## ANEXO

## LISTA DOS ESTABELECIMENTOS EM PROVENIÊNCIA DOS QUAIS AS IMPORTAÇÕES DE CARNES FRESCAS SÃO AUTORIZADAS SEM LIMITE DE TEMPO

Número	Estabelecimento	Endereço
<b>I. CARNE DE BOVINO</b>		
<b>A. Matadouros e instalações de corte</b>		
8	Corporación argentina de productores de carnes (CAP) — Cuatros	Daniel Cerri, Buenos Aires
13	Swift Armour SA Argentina	Rosario, Santa Fé
16	Frigorífico regional Santa Elena SA	Santa Elena, Entre Ríos
20	SA Frigorífico Monte Grande	Monte Grande, Buenos Aires
89	Frigorífico Carcarana SACI	Carcarana, Santa Fé
164	Frigorífico Gualeguaychu SA	Gualeguaychu, Entre Ríos
1014	San Jorge SA	San Jorge, Santa Fé
1113	La Morocha SAAICF	Villa Mercedes, San Luis
1352	Frigorífico Meatex SA	Alejandro Korn, Buenos Aires
1399	Frigorífico regional industria Argentina SAIC (FRIA)	Casilda, Santa Fé
1905	Frigorífico Yaguane SACIFA	González Catan, Buenos Aires
1918	Cía de carniceros SAICAI (COCARSA)	San Fernando, Buenos Aires
1920	Frigorífico rioplatense SAICIF	General Pacheco, Buenos Aires
1921	San Telmo SACIAFIF	Mar del Plata, Buenos Aires
1930	Vizental y Cía SACIA	San José, Entre Ríos
1970	Frigorífico regional industrias alimenticias reconquista SA (FRIAR)	Reconquista, Santa Fé
1984	Matadero y Frigorífico regional de Azul SAGIC	Azul, Buenos Aires
2019	Frigorífico MCV	Tres Lomas, Buenos Aires
2035	Frigorífico Hughes SA	Hughes, Santa Fé
2052	Matadero y Frigorífico Antártico SAIC	González Catan, Buenos Aires
2065	Frigorífico Mediterráneos SAICIFA	Pajas Blancas, Córdoba
2067	Cía elaboradora de productos animales SAICAGT	Pontevedra, Buenos Aires
2073	Tomas Arias SA	Riachuelo, Corrientes
<b>B. Instalações de corte</b>		
18	Quickfood, alimentos rápidos SA	Martínez, Buenos Aires
1085	Vigna Hnos	Cap. Federal
1098	Azul y Blanco	Avellaneda, Buenos Aires
1122	Frigorífico Lafayette SAICAG	Cap. Federal
1175	Frigorífico ganadero SACIAFIGMS	Mercedes, Corrientes
1311	Frymat SAICFA	Santa Fé, Santa Fé
<b>II. CARNE DE OVINO</b>		
<b>A. Matadouros e instalações de corte</b>		
1408	Subpga SACIEI	Berazategui, Buenos Aires
1879	Troncomar	Ayacucho, Buenos Aires
2006	Vizental y Cía SACIA	General Pico, La Pampa
2062	Finexcor SACIFIA	Bernal, Buenos Aires
2072	Frigorífico ganadero SACIAFIGMS	Curuzu Cuatia, Corrientes
<b>B. Instalações de corte</b>		
1175	Frigorífico ganadero SACIAFIGMS	Mercedes, Corrientes

Número	Estabelecimento	Endereço
--------	-----------------	----------

## III. CARNE DE CAVALO

## Matadouros e instalações de corte

351	SA Indio Pampa ICAG	Trenque Lauquen, Buenos Aires
1369	Frigorífico Felmar SA	San Francisco, Córdoba
1400	Frigorífico Juchco SCA	Guaaleguay, Entre Ríos
1451	Frigorífico Lamar SA	Mercedes, Buenos Aires
2009	Frigorífico Aimar SA	Río Cuarto, Córdoba
2028	Lamar SA	Resistencia, Chaco

## IV. ENTREPOSTOS FRIGORÍFICOS

152	Comalfri	Pilar, Buenos Aires
267	Frymat SA	Santa Fé, Santa Fé
391	Frigorífico Siracusa SA	Avellaneda, Buenos Aires
1101	Frigorífico Oneto y Cía SAIC	Virrey Cevallos, Buenos Aires
1326	Establecimiento Azul SRL	Azul, Buenos Aires
1838	Guaicos SAICIF	Cap. Federal

**LISTA DOS ESTABELECIMENTOS EM PROVENIÊNCIA DOS QUAIS AS CARNES FRESCAS SÓ PODEM SER INTRODUZIDAS NO TERRITÓRIO DA COMUNIDADE ATÉ UMA DATA DETERMINADA**

Número	Estabelecimento	Endereço
--------	-----------------	----------

## I. CARNE DE BOVINO

## Matadouros e instalações de corte

189 <sup>(1)</sup>	Frigorífico regional Salto SA	Salto, Buenos Aires
249 <sup>(2)</sup>	Industrias frigoríficas Nelson SACIA	Nelson, Santa Fé
1383 <sup>(3)</sup>	Barreca Hnos	Vivorata, Buenos Aires
1408 <sup>(1)</sup>	Subpga SACIEI	Berazategui, Buenos Aires
2062 <sup>(1)</sup>	Finexcor SAICIFA	Bernal, Buenos Aires

<sup>(1)</sup> Até 28 de Novembro de 1986.

<sup>(2)</sup> Até 15 de Julho de 1986.

<sup>(3)</sup> Até 31 de Julho de 1986.

## II. CARNE DE OVINO

## Matadouros e instalações de corte

14 <sup>(1)</sup>	Frigorífico Austral	Rio Grande, Tierra del Fuego
97 <sup>(2)</sup>	Carnes Santacruceñas SA	Pto. Deseado, Santa Cruz
286 <sup>(1)</sup>	Frigorífico San Jorge SAIC	Comodoro Rivadavia, Chubut
2044 <sup>(1)</sup>	Frigorífico Siracusa SAACIF	Comodoro Rivadavia, Chubut

<sup>(1)</sup> Até 30 de Janeiro de 1987.

<sup>(2)</sup> Até 15 de Julho de 1986.

**RECTIFICAÇÕES**

**Rectificação à resolução contendo as observações que fazem parte integrante da decisão que concede a aprovação da execução do orçamento das Comunidades Europeias para o exercício de 1984**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » n.º L 150 de 4 de Junho de 1986)*

Na página 24, o n.º 25 deve ler-se como segue :

« 25. Apoia os esforços da Comissão para acelerar os processos de apuramento das contas, conforme os seus comentários incluídos na decisão de aprovação para 1983 ; solicita à Comissão que providencie um sistema de pagamentos das despesas do FEOGA, Secção « Garantia », que obrigue os organismos nacionais encarregados dos pagamentos a declarar as fraudes e as irregularidades e lamenta, a este respeito, a indiferença patenteada pelo Conselho ao rejeitar as críticas formuladas pelo Tribunal de Contas ; exorta a Comissão a rever o sistema dos adiantamentos de modo a que a concessão de adiantamentos excessivamente elevados implique uma co-responsabilidade financeira dos Estados-membros beneficiários ; »

---

COMMISSION DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES

LA SITUATION DE L'AGRICULTURE DANS LA COMMUNAUTÉ

RAPPORT 1985

Publié en relation avec le «Dix-neuvième Rapport général sur l'activité des Communautés européennes»

Ce rapport constitue la onzième version publiée du Rapport annuel sur la situation de l'agriculture dans la Communauté. Il contient des analyses et des statistiques de la situation générale (environnement économique, marché mondial), des facteurs de production, des structures et de la situation des marchés de différents produits agricoles, des obstacles au marché commun agricole, de la situation des consommateurs et des producteurs, et des aspects financiers. Sont également traitées les perspectives générales et des marchés de produits agricoles.

439 pages, 11 graphiques

DA, DE, GR, EN, FR, IT, NL

N° de catalogue: CB-44-85-670-FR-C

ISBN 92-825-5795-2

Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:

22,28 Écus    1 000 FB    151 FF



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES  
L-2985 Luxembourg